



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.904089/2010-80
ACÓRDÃO	3201-012.512 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS

Diante de matérias não expressamente impugnadas, impedido fica o julgador administrativo de pronunciar-se em relação ao conteúdo do feito fiscal que com elas se relaciona.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo se instaura com a Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, sendo este o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, considerando-se preclusa a matéria que não tiver sido diretamente enfrentada naquela oportunidade, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por inovação dos argumentos de defesa(preclusão) e por argumentação genérica.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 10896.82937.280809.1.5.11-5958, referente a créditos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no regime da não cumulatividade, no montante de R\$ 461.875,53, decorrentes das operações da interessada no mercado interno, que remanesceram ao final do 4º trimestre de 2005.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR, por meio do Despacho Decisório de folha 5, emitido em 01 de abril de 2011, por indeferir o pedido de ressarcimento.

No Relatório Fiscal nº 016/2011, anexo ao Despacho Decisório, juntado aos autos às folhas 60 a 64, a autoridade fiscal conclui por reconhecer os créditos de R\$ 39.506,70, em outubro de 2005, R\$ 32.393,99 em novembro de 2005 e R\$ 390.086,04 em dezembro de 2005, os quais foram consumidos totalmente com os débitos de Cofins apurados no período, nada restando a ressarcir para o período.

Do procedimento fiscal A autoridade fiscal, após relato do procedimento fiscal, traz aos autos legislação acerca da possibilidade de ressarcimento e compensação pelos contribuintes. Explica que, os créditos apurados no regime de incidência não-cumulativa têm a função precípua de utilização para desconto do valor apurado da contribuição a recolher. No entanto, a Lei conferiu a alguns tipos de crédito a possibilidade de compensar ou pedir ressarcimento em relação aos valores que não puderem ser descontados da própria contribuição apurada.

Esclarece a autoridade fiscal que, a possibilidade de pedido de ressarcimento ou compensação está expressa no artigo 16 da Lei nº 11.116, de 2005, o qual traz uma condição: de que o saldo credor seja decorrente do disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, ou seja, a empresa só pode se beneficiar da norma do citado artigo 16 se suas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

Por conseguinte, a autoridade fiscal informa que, como a análise do direito creditório pleiteado neste processo se realizou conjuntamente ao pleito relativo aos créditos vinculados ao mercado externo, para o mesmo período de apuração, todo o resultado apurado relativo aos créditos (mercado interno e mercado externo) estão assentados no Relatório relativo à análise dos créditos vinculados ao mercado externo, objeto da análise do PER nº 31633.72072.280809.1.1.09-3396 (processo nº 10950.904095/2010-37).

Explica a autoridade fiscal que, da apuração realizada na análise do PER nº 31633.72072.280809.1.1.09-3396 (créditos de Cofins não cumulativa vinculados ao mercado externo), especialmente o assentado quanto à análise da Ficha 17B (Resumo Cofins: créditos de Cofins a descontar sobre vendas no mercado interno) em sua Linha 13 (Saldo de créditos nº mês - Mercado Interno), restaram saldos nulos de créditos relativos ao mercado interno, conforme parcial da Ficha 17B, a seguir reproduzida:

Discriminação	outubro/2005	novembro/2005	dezembro/2005
Créditos de Cofins a descontar sobre vendas no mercado interno			
09. Saldo de créditos do mês anterior	0,00	0,00	0,00
10. Total de créditos apurados no mês, após ajuste	39.506,70	32.393,99	390.086,04
11. TOTAL DE CRÉDITOS DISPONÍVEIS NO MÊS	39.506,70	32.393,99	390.086,04
12. (-) Créditos descontados no mês	39.506,70	32.393,99	390.086,04
13. SALDO DE CRÉDITO DO MÊS - MERCADO INTERNO	0,00	0,00	0,00

E, que assentado naquele Relatório, constam os motivos e justificativas para os ajustes e recomposições do saldo credor pleiteado, merecendo destaque: a) o saldo de créditos transportado do período precedente foi apurado como nulo quando da análise anterior para o III trimestre de 2005; b) os montantes mensais de créditos apropriados pela empresa são superiores ao verificado e acatado na auditoria; c) as contribuições apuradas na auditoria em decorrência das exclusões indevidas da base de cálculo devem ser descontadas do saldo de créditos disponível até o mês, ainda que o desconto se faça limitado à disponibilidade do saldo de créditos, pois que as contribuições apuradas como devidas são em montantes mensais superiores a estes.

Conclui a autoridade fiscal que foi demonstrado o consumo à exaustão do estoque de saldo de créditos em sua finalidade primeira na sistemática da não cumulatividade, ou seja, desconto de contribuição a recolher, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, apontando ainda que não foi gerado no trimestre saldo de créditos vinculados ao mercado interno, suficiente sequer para descontar das contribuições apuradas no próprio período. E, por fim, fundamenta que não há saldo credor do período passível de ressarcimento ou compensação segundo artigo 16 da Lei nº 11.116, de 2005, acumulado em virtude do disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, que possa ser reconhecido à requerente.

Ao final, a autoridade fiscal relata acerca do Mandado de Segurança nº 5003119-23.2010.4.04-7003, que a requerente informou ter impetrado, junto ao Juízo Federal da 1ª Vara de Maringá, Mandado de segurança (MS) nº 5003119-23.2010.4.04-7003, com objetivo de dar impulso processual dos pleitos de

ressarcimento de créditos de PIS/Pasep e Cofins relativos aos períodos de 2005 a 2009. Na Sentença prolatada em 07 de fevereiro de 2001, assim se pronunciou o Juiz Federal de primeira instância:

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para declarar cabível a incidência de correção monetária sobre os créditos de PIS/COFINS da parte impetrante a partir da extrapolação do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, a autoridade impetrada deverá decidir os pedidos de ressarcimento no prazo de 60 (sessenta) dias, e, nos 10 (dez) dias seguintes, efetuar o ressarcimento pretendido.

Informa a autoridade fiscal que, até a lavratura do Despacho Decisório não houve o trânsito em julgado.

Da manifestação de inconformidade:

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade, às folhas 11 a 18, na qual, após a descrição dos fatos, expõe sua razões de contestação.

Sob o título Das Razões de Reforma - Fundamentos legais -Do Direito ao Ressarcimento dos Créditos, a contribuinte alega que a Medida Provisória nº 206/2004, convertida na Lei nº 11.033/2004, dispõe em seu artigo 17, o direito à manutenção dos créditos, apurados na forma do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, vinculados às vendas nele mencionadas. Explica que, posteriormente, o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005 permitiu a compensação com demais débitos e ressarcimento em dinheiro do saldo credor vinculado às vendas no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência das contribuições. A contribuinte conclui que as leis não deixam dúvida quanto à possibilidade de manutenção dos créditos, bem como da recuperação dos mesmos, mediante compensação ou ressarcimento do saldo de créditos decorrentes de saídas sem a incidência das contribuições para o PIS e Cofins acumulados a partir de 09 de agosto de 2004.

No tópico Análise do Relatório/Despacho Decisório da RFB - Dos Créditos Passíveis de Ressarcimento, a contribuinte discorda da redução dos valor do crédito pleiteado no presente processo, em razão dos ajustes efetuados pela autoridade fiscal nº processo que trata dos créditos da Cofins - Mercado Externo, para o mesmo período de apuração.

Desta forma, requer a contribuinte a reunião das peças dos processos 10950.904092/2010-37 e o presente processo para que sejam decididos simultaneamente, conforme preceitua o §3º do artigo 18 da Lei nº 10.833/03 e, posterior ressarcimento dos créditos apurados conforme pleiteados.

Em Previsão Legal para a Incidência da Selic, a contribuinte defende que seus créditos devem ser corrigidos pela Selic, a partir de cada período de apuração, conforme estabelece o §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995. Lembra a contribuinte que o Decreto 2.138/97, que equipara os institutos da restituição e do ressarcimento, autoriza a aplicação da taxa Selic. A contribuinte alega, ainda, em Do Óbice do Fisco: Temporal e Restrições Ilegítimas ao Crédito, que os obstáculos criados pelo Fisco legitima a correção do crédito pela taxa Selic, sob pena de enriquecimento ilegítimo. E, que os obstáculos decorrem tanto da demora para apreciar e julgar os pedidos da impetrante quanto das restrições ilegitimamente criadas aos créditos da mesma.

Conclui a interessada que o ressarcimento do crédito, acrescido da atualização pela taxa Selic, repõe as perdas monetárias decorrentes dos efeitos inflacionários sofridos no tempo em que se discute tal crédito.

A decisão recorrida negou julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa do Acórdão 07-40.002 - 4ª Turma da DRJ/FNS apresenta o seguinte resultado:

“Por conseguinte, como a contribuinte remete sua contestação ao processo nº 10950.904095/2010-37, relativo ao PER/Dcomp nº 31633.72072.280809.1.1.09-3396, para o qual não apresentou manifestação de inconformidade, não há como considerar contestada a matéria relativa à redução do crédito pleiteado neste processo.

Nestes termos, não há matéria objeto do Despacho Decisório, relativa à redução do crédito de Cofins, mercado interno, no 4º trimestre de 2005, passível de ser apreciada em fase contenciosa. “

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O presente Recurso Voluntário utiliza argumentação genérica, igual a outros processos do mesmo contribuinte, todavia o acórdão ora Recorrido ressalta que não teve Manifestação de Inconformidade no processo nº 10950.904095/2010-37 o qual a contribuinte solicita ressarcimento de crédito de COFINS não cumulativo, decorrente de operações no mercado externo, no 4º trimestre de 2005.

Com isso o julgador *a quo* entendeu que não poderia ser analisado tais argumentos nesse processo, porém tal entendimento não foi recorrido no Recurso Voluntário, por isso deve ser mantido quanto decidido no acórdão recorrido o qual trago o voto abaixo:

De se declarar, de início, que a manifestação apresentada preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ela ser regularmente conhecida.

Da matéria não impugnada:

Da matéria não impugnada:

Como no relatório deste acórdão se viu, a contribuinte discorda de redução do valor do crédito pleiteado no mercado interno, em razão dos ajustes efetuados pela autoridade fiscal no processo que trata dos créditos de Cofins no mercado externo, relativo ao PER/Dcomp nº 31633.72072.280809.1.1.09-3396, sob nº 10950.904095/2010-37, para o mesmo período de apuração, ou seja, o 4º trimestre de 2005. E, prossegue a contribuinte, como se lê:

Em consequência das glosas de créditos efetuadas no processo que trata dos créditos da COFINS Vinculados a Receita de Exportação do 4º Trimestre de 2005, o saldo de crédito no presente processo foi ajustado pela autoridade fiscal, para menor, com o que não concorda a Contribuinte.

Assim, requer a contribuinte a reunião das peças dos Processos referente créditos do PERDCOMP nº 31633.72072.280809.1.1.09-3396 e 10950.904.089/2010-80 para que sejam decididos simultaneamente, conforme preceitua o § 3º do art. 18 da Lei 10.833/03 e, posterior ressarcimento dos créditos apurados pela Contribuinte em sua plenitude.

Observe-se, no entanto, que, apesar do deferimento apenas parcial do pedido de ressarcimento efetuado sob nº 31633.72072.280809.1.1.09-3396, relativo ao mercado externo, a contribuinte, mesmo de intimada, não apresentou manifestação de inconformidade naquele processo.

Por conseguinte, como a contribuinte remete sua contestação ao processo nº 10950.904095/2010-37, relativo ao PER/Dcomp nº 31633.72072.280809.1.1.09-3396, para o qual não apresentou manifestação de inconformidade, não há como considerar contestada a matéria relativa à redução do crédito pleiteado neste processo.

Nestes termos, não há matéria objeto do Despacho Decisório, relativa à redução do crédito de Cofins, mercado interno, no 4º trimestre de 2005, passível de ser apreciada em fase contenciosa.

Da manutenção dos créditos:

No que concerne à alegação da contribuinte acerca da manutenção dos créditos, apurados na forma do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, vinculados às vendas nele mencionadas, bem como que o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005 permitiu a compensação com demais débitos e ressarcimento em dinheiro do saldo credor vinculado às vendas no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência das contribuições, observe-se que, da mesma forma que no tópico anterior, não há litígio. Isto porque, como se constata da leitura do relatório, a autoridade fiscal expõe seu entendimento acerca do

assunto, no mesmo sentido que alega a interessada, não tendo sido constatado, portanto, litígio.

Da incidência da taxa Selic:

A contribuinte defende que seus créditos devem ser corrigidos pela Selic, a partir de cada período de apuração, conforme estabelece o §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995. Lembra a contribuinte que o Decreto 2.138/97, que equipara os institutos da restituição e do ressarcimento, autoriza a aplicação da taxa Selic. A contribuinte alega, ainda, que os obstáculos criados pelo Fisco legitima a correção do crédito pela taxa Selic, sob pena de enriquecimento ilegítimo. E, que os obstáculos decorrem tanto da demora para apreciar e julgar os pedidos da impetrante quanto das restrições ilegitimamente criadas aos créditos da mesma.

Conclui a interessada que o ressarcimento do crédito, acrescido da atualização pela taxa Selic, repõe as perdas monetárias decorrentes dos efeitos inflacionários sofridos no tempo em que se discute tal crédito.

No que tange à aplicação da taxa Selic sobre o crédito pretendido pela interessada, esclarece-se que o crédito de Cofins e de PIS/Pasep no regime da não cumulatividade não pode sofrer incidência de atualização monetária desde a data da constituição do mesmo, tendo em vista a existência de dispositivo legal expresso vedando tal pretensão, a teor do que dispõem os artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, que trataram especificamente do assunto:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

[...]

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) Além disso, a IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que atualmente disciplina a compensação, a restituição e o ressarcimento no âmbito da RFB, determina em seu art. 83, §5º :

Art. 83. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

[...]

§5º Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput:

I - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação de referidos créditos; e [...]

[grifos acrescido]

A título ilustrativo, cita-se jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) acerca do assunto, que se coaduna com o entendimento ora expresso:

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO.

Disposição expressa de lei veda a atualização monetária ou incidência de juros, pela taxa selic ou outro índice qualquer, sobre os valores objeto de ressarcimento em espécie de PIS e Cofins não cumulativos.

Recurso Voluntário Negado(Acórdão nº 330201.100 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 07 de julho de 2011)CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Não incide atualização monetária sobre créditos da contribuição objeto de ressarcimento.

(Acórdão nº 330201.146 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 10 de agosto de 2011)Como se vê, por expressa previsão legal não cabe atualização monetária ou incidência de juros sobre o crédito das contribuições de que se trata, aproveitado através de desconto, compensação ou ressarcimento.

Do Mandado de Segurança:

Ao final, a autoridade fiscal relata acerca do Mandado de Segurança nº 5003119-23.2010.4.04-7003, que a requerente informou ter impetrado, junto ao Juízo Federal da 1ª Vara de Maringá, Mandado de segurança (MS) nº 5003119-23.2010.4.04-7003, com objetivo de dar impulsão processual dos pleitos de ressarcimento de créditos de PIS/Pasep e Cofins relativos aos períodos de 2005 a 2009. Na Sentença prolatada em 07 de fevereiro de 2011, assim se pronunciou o Juiz Federal de primeira instância:

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para declarar cabível a incidência de correção monetária sobre os créditos de PIS/COFINS da parte impetrante a partir da extrapolação do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, a autoridade impetrada deverá decidir os pedidos de ressarcimento no prazo de 60 (sessenta) dias, e, nos 10 (dez) dias seguintes, efetuar o ressarcimento pretendido.

Informa a autoridade fiscal que, até a lavratura do Despacho Decisório não houve o trânsito em julgado.

Em pesquisa aos sítios da Justiça Federal, verificou-se que, em 23 de junho de 2017, o citado Mandado de Segurança encontrava-se no Superior Tribunal de Justiça, pendente de decisão.

Conclusão:

Diante do quadro exposto, não há, portanto, como acatar, em sede de recurso administrativo, o pleito da contribuinte. Portanto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e não reconhecimento do direito creditório.

Ademais, os supostos fundamentos legais do direito ao crédito postulado trazidos nas razões do Recurso Voluntário configuram flagrante inovação nos argumentos de defesa, uma vez que tais fundamentos não foram aventados na primeira instância, tendo-se por configurada, por conseguinte, a preclusão prevista no artigo 17 do Decreto n. 70.235/1972, não se podendo deles conhecer.

A jurisprudência do CARF é farta a esse respeito:

“RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. A Impugnação/Manifestação de Inconformidade, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa. Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.” (CARF, Processo nº 11020.901506/2013-49, Acórdão nº 3201-010.443 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 23 de março de 2023)

“INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.” (CARF, Processo nº 10980.920569/2012-01, Acórdão 3003-001.812, Relatora Conselheira Ariene dArc Diniz e Amaral, sessão de 15/06/2021)

“INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.” (CARF, Processo nº 10183.901236/2011-89, Acórdão nº 3302009.054, Relator Conselheiro Jorge Lima Abud, sessão de 25/08/2020)

A única alegação que faz parte da lide aqui em discussão e foi tratada em sede de Impugnação e de Recurso Voluntário foi a previsão legal para incidência da Selic.

A aplicação da taxa Selic na correção dos créditos de Pis e Cofins não cumulativos não era permitida, conforme havia sido disposto na Súmula Carf n.º 125. Contudo, tal súmula foi

revogada, com base no entendimento firmado no julgamento do REsp 1.767.945 PR/STJ. Segue a reprodução da Portaria que revogou a súmula:

“CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS PORTARIA CARF/ME Nº 8.451, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022 Revoga a Súmula CARF nº 125.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 74 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e considerando o que consta do Recurso Especial nº 1.767.945/PR e da Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, integrante dos autos do Processo SEI nº 15169.100277/2022-18, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Súmula CARF nº 125.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA”

Uma vez cancelada, a Súmula perdeu sua validade e, conseqüentemente, a matéria deve ser analisada.

Nesse mesmo sentido, a própria Administração Tributária (RFB), levando em consideração as decisões do STJ e do Parecer PGFN/CAT nº 3.686, de 17 de junho 2021, editou a Instrução Normativa nº 2.055, de 2021, especificamente nos arts. 148 e 152, dispondo que créditos restituídos, reembolsados ou compensados devem ser acrescidos pela Taxa SELIC, bem como nos casos em que seu ressarcimento ultrapassar o prazo de 360 dias da data de protocolo do pedido. Também atualizou o Sistema SIEF da RFB, para aplicar os juros compensatórios, à Taxa Selic, sobre os Pedidos de Ressarcimento do PIS e da COFINS depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de protocolo do respectivo pedido, nos termos da Nota Técnica Codar nº 22 de 30/06/2021.

Sem dúvida, o reconhecimento da incidência da aplicação da Taxa SELIC nos processos de Pedido de Ressarcimento decorre de uma construção jurisprudencial e não por disposição expressa da Lei. Vê-se que o STJ, nos julgados citados, reconhece expressamente a falta de previsão legal a autorizar tal incidência.

Desta forma, conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco ao aproveitamento de referidos créditos permite que seja reconhecida a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa SELIC.

Sobre a matéria, também há farta jurisprudência no âmbito da CSRF de que, tendo sido constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito, a correção monetária pela Taxa SELIC deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, dispondo-se ainda como termo inicial o 361º dia a partir do protocolo do pedido. Esta é a determinação, v.g., da Súmula CARF nº 154, relativa ao crédito presumido de IPI.

Destarte, da leitura que se faz, para a incidência da correção que se pretende, há que existir necessariamente o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo. No âmbito do processo administrativo de pedidos de ressarcimento tem-se que estes atos administrativos só se tornam ilegítimos caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento. Portanto somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa SELIC. Tudo isso por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima citadas e transcritas.

Todavia tal provimento não tem efeito prático, visto o não provimento ao mérito do quanto tratado no presente processo administrativo.

Diante do quanto exposto voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow